



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
GABINETE DO PREFEITO

LEI COPLEMENTAR Nº 03/2004
DE 07 DE OUTUBRO 2004

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Cristinápolis.

O PREFEITO DA CIDADE DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,
Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Cristinápolis.

Parágrafo Único – O regime jurídico do profissional do Magistério Público Municipal é o instituído pelo Estatuto do Magistério de Cristinápolis,

Art. 2º- O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

I – remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;

II – estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV- exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos;

V – progressão funcional baseada em promoções, considerados os critérios de merecimento e tempo de serviço, e em valorização, decorrente de titulação e habilitação;

VI – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

VII – formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;

VIII – período reservado e estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

IX – condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;

X – pontualidade no pagamento de remuneração;

XI – piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horas-trabalhadas.

CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - Integram a Carreira do Magistério Público Municipal, ocupando os cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

§ 1º - As diferentes funções na Carreira do Magistério compreendem atribuições constantes da descrição do cargo de Professor e do cargo de Pedagogo, exercidas de acordo com a habilitação do titular do cargo.

§ 2º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, é de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível de ensino, público ou privado.

§ 3º - Comprovadas a existência de vagas nas Escolas, em quantidade superior a 5% (cinco por cento) do Quadro de Pessoal Ativo do Magistério Público Municipal, e verificada a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores com prazo de validade não expirado, o Município de Cristinápolis, deve realizar concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, podendo realizar, no entanto, em período mais curto, no caso de quantidade menor de vagas, atendido o interesse e a necessidade do serviço e a conveniência da Administração.

§ 4º - O Município deve publicar, anualmente, no mural da Prefeitura e demais órgãos públicos, até o último dia útil de dezembro, demonstrativo das vagas existentes no quadro do

Magistério Público Municipal, quer as decorrentes de vacância, quer as decorrentes de criação por lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo, distribuídos em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades que se refere o art. 3;

II – Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério;

III – Quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei Complementar, para o seu enquadramento;

IV – Quadro Suplementar do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, cujos ocupantes, nele enquadrados, não preenchem os requisitos para o ingresso no Quadro Permanente;

V – Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;

VI – Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviços e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitando o interstício estabelecido em Lei;

VII – Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente o fixado em lei;

VIII – Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;

IX – Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada nível;

X – Referências: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores respectivos de cada padrão de vencimentos;

XI – Progressão Horizontal: a mudança do profissional do Magistério nos cargos de Professor de Educação Básica e nos de Pedagogo, de um para outro Nível do Quadro Permanente, obtida a habilitação legal exigida;

XII – Progressão Vertical: a passagem, mantendo o Nível, do profissional do Magistério, nos cargos de Professor de Educação Básica e nos de Pedagogo, de um para outra Classe imediatamente superior, no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar, obedecidos os critérios de merecimento e tempo de serviço;

XIII – Piso Salarial Profissional: o menor salário da Carreira, correspondente ao vencimento básico, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.

Art. 5º - Os profissionais da Educação Pública Municipal devem atuar no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, de acordo com a titulação e habilitação exigidas.

Art. 6º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dá, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O estágio probatório de 3 (três) anos ocorre entre a entrada em exercício e a investidura permanente no cargo, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino ou em outros setores da Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso.

§ 2º - Como condição para aquisição de estabilidade, deve ser efetuada, pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira, avaliação especial de desempenho do servidor.

§ 3º - O servidor de comprovada experiência docente, de no mínimo 2 (dois) anos, pode participar de exames para cursos de capacitação ou aperfeiçoamento, oferecidos para o Magistério Público Municipal.

Art. 7º - A formação dos profissionais da educação pública municipal tem como fundamentos:

I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço; e

II – o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outra atividades.

Art. 8º - A formação exigida dos profissionais da educação como docentes, para atuarem na educação básica, é feita em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como qualificação mínima, o ensino médio completo, na modalidade Normal, para a docência na duração infantil e nas quatro primeiras série do ensino fundamental.

Art. 9º - Em cumprimento ao que dispõem os artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devem ser implementados e priorizados programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em convênio com Universidades e Instituições superiores, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único – A implementação dos programas de que trata o “caput” deste artigo deve considerar, prioritariamente:

I – áreas curriculares carentes de professores;

II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo e, exercício de docência a ser cumprido no sistema;

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

Art. 10º – A formação exigida dos profissionais da educação, para as atividades de suporte pedagógico direto par a educação básica, é feita em cursos de graduação em pedagogia, licenciatura plena ou em nível de pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 11º - Aos profissionais da educação pública Municipal cabe:

I – participar da formação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;

II – levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica;

III – estimular, nos alunos, praticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;

IV – utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;

V – empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transitados no processo ensino-aprendizagem;

VI – compromete-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como principal interlocutor;

VII – promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;

VIII – garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles vinculados;

IX – utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;

X - elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;

XI – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XII – ministra aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos

que se encontram em defasagem neste mesmo processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

XIII - participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;

XIV – caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;

XV – participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instancias.

CAPÍTULO III D CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Estrutura da Carreira, dos Cargos e sua Investidura e das Norma Funcionais

Art. 12º - O Plano de Carreira e Remuneração do cargo de Professor de Educação Básica e do cargo de Pedagogo, preenchidos por provimento efetivo, é distribuído em Níveis e Classes, especificados no Apêndice II desta Lei Complementar.

§ 1º - As Classes, linhas de progressão funcional dos profissionais do Magistério, por merecimento e por tempo de serviço, são designados por 10 (dez) letras de A a J, sendo, esta última, o final da Carreira.

§ 2º - Os Níveis, linhas de progressão funcional por titulação e habilitação do profissional do magistério, são designados Nível I, Nível II, Nível III e Nível IV, de acordo com o que dispõe o art. 13 desta Lei.

Art. 13 – A Carreira regulamentada no Plano de que trata esta Lei Complementar é organizada segundo a habilitação exigida, no cursos Superior e Médio na Modalidade Normal, para o provimento dos Níveis, como segue:

I – Nível I : curso médio na modalidade Normal;

II – Nível II: graduação em licenciatura plena ou graduação em pedagogia, admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica par portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei;

III – Nível III: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos de especialização “lato sensu”;

IV – Nível IV: pós-graduação, compatível com as atribuições de cargo, obtida em curso de mestrado e/ou doutorado.

Parágrafo Único – As especificações dos cargos que constituem as Carreiras constam do Apêndice I desta Lei Complementar.

Art. 14º - A lotação dos profissionais da educação que oferecem suporte pedagógica deve levar em consideração, nas Unidades de Ensino, o número de especialistas existentes no corpo funcional da Secretaria Municipal da Educação, parâmetro este a ser observado quando d lotação dos mesmos em setores internos da Secretaria.

Art. 15º - A posse em cargo de provimento efeito de Professor de Educação Básica e de Pedagogo do Quadro do Magistério ocorre conforme estabelecido no art. 6º desta Lei, exclusivamente mediante concurso público.

§ 1º - A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição passo a passo.

§ 2º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal ocorre na Classe A e no Nível compatível com a habilitação do profissional do magistério, segundo o que estabelece o art. 13 desta Lei Complementar, de acordo com a formação exigida no respectivo edital de concurso público.

§ 3º - é vedada a promoção de um Nível para outro, na Carreira do Magistério Público Municipal, com a utilização de habilitação obtida anteriormente à data de inscrições do profissional no respectivo concurso.

Art. 16º - O integrante da Carreira do Magistério Público Municipal deve exercer suas atribuições na abrangência integral da habilitação profissional, segundo as especificações dos cargos contidas no Apêndice I desta Lei Complementar.

Art. 17º - Aplicam-se aos integrantes do Quadro Permanente e do Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal as demais disposições estatutárias, e modificações por legislação posterior.

Parágrafo Único – Ficam estendidos aos servidores aposentados quaisquer benefícios ou vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, inclusive os previstos nesta Lei ou posteriormente concedidos, sem restrição, aos servidores em atividade.

Seção II

Da Progressão Funcional

Art. 18º - A progressão funcional no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, ocorre por:

I – promoção de Classe a Classe, por tempo de serviço;

II – promoção de Nível a Nível, mediante a obtenção de titulação acadêmica exigida pelos Níveis da Carreira, com a comprovação d qualificação decorrente da titulação exigida pelos respectivos níveis.

Art. 19º - Observando o que dispõe o art. 18 desta Lei Complementar, não faz jus à progressão funcional o profissional do Magistério Público Municipal que:

§ 5º - Consideram-se componentes do Fator Produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do Magistério, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme sus características e especificidades.

§ 6º - Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens da produção profissional, são considerados um única vez, vedada sua acumulação.

Seção III Do Regime de Trabalho

Art. 22º - As atividades do profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º - A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:

I – 62,5% em regência de classe;

II – 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;

III – 25% em atividades de coordenação.

§ 2º - Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes d política educacional d Secretaria Municipal de Educação, podendo também compreender a participação direta do aluno.

§ 3º - Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento da Unidade Escolar.

§ 4º - A carga horária mínima do Professor de Educação Básica, para o exercício do Magistério Público Municipal na Educação Infantil e nas quatros primeiras séries dos Ensino Fundamental, será de 160 horas mensais.

§ 5º - A carga horária do Pedagogo lotado na Unidade Escolar deve ser assim distribuída:

I – 75% integralmente na Escola;

II – 25% para acompanhamento de projeto pedagógico da escola e demais ações pedagógicas, que devem ser regulamentadas por ato do Secretario Municipal de Educação.

§ 6º - A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.

I – estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 3 (três) anos de efeito exercício em cargo, empenho ou função do serviço público Municipal, mediante admissão por concurso público, e observado o que estabelece o § 2º do art. 6º desta Lei Complementar;

II – encontra-se em gozo de licença não remunerada;

III – estiver preso em decorrência de condenação criminal transitada em julgado;

IV – estiver à disposição de outro órgão, não vinculado ao ensino público, ou de entidade privada de ensino que tenha fins lucrativos.

Art. 20º - As promoções na Carreira, de Classe a Classe, por tempo de serviço, devem ser automáticas, não podendo ser promovido o servidor que não tenha o interstício mínimo de 3 (três) anos na Classe, salvo no caso de servidor de sexo feminino, em que a promoção para as 4 (quatro) últimas letras deve ocorrer a cada 2 (dois) anos, até atingir a última Classe.

Parágrafo único – A promoção de Classe a Classe por tempo de serviço é automática, desde que cumprido o interstício previsto no “caput” deste artigo.

Art. 21º - Fica instituída a Comissão Permanente de Gestão da Carreira, de caráter paritário, a ser constituída e composta após a conclusão dos trabalhos do Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de que trata esta Lei Complementar, com atribuições de propor e aplicar critérios para a progressão funcional e demais providencias relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida por Decreto do Poder Executivo, bem como para atender o que dispõe o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal, devendo ser constituída por representantes do Poder Executivo Municipal e representante do Magistério Público Municipal, sendo estes últimos eleitos em assembleia de seu Sindicato.

§ 1º - A progressão funcional pela via não-acadêmica deve através do Fator Atualização, do Fator Aperfeiçoamento, do Fator Produção Profissional e do Fator Pontualidade e Assiduidade, que são considerados, para efeitos desta Lei Complementar, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do Magistério Público Municipal.

§ 2º - Aos fatores de que trata o § 1º deste artigo devem ser atribuídos pesos, calculados a partir dos itens componentes de cada fator, aos quais são conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 3º - Nas letras iniciais de A a E, dos Níveis da Carreira dos profissionais do Magistério, o Fator Aperfeiçoamento e o Fator Atualização devem ter maior preponderância do que o Fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nas letras finais, de F a J.

§ 4º - Consideram-se componentes do Fator atualização e do fator Aperfeiçoamento todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 20 (vinte) horas, realizar pela Secretaria Municipal de Educação, ou por outras instituições reconhecidas por lei, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.

§ 7º - Completa-se em outra Unidade de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distancia entre as mesmas.

§ 8º - Fica garantido aos profissionais do Ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público, o desempenho de suas atividades em uma só Unidade Escolar, observando o cumprimento de sua carga horária integral.

§ 9º - Preferencialmente, a carga horária de 125(cento e vinte e cinco) horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho.

§ 10º - Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 62,5% resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30 (trinta) minutos, e desprezada, se inferior.

§ 11º - O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no Maximo 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente ou mediante concessão de titulo precário emitido pelo Conselho Municipal de Educação – COMEC.

§ 12º - A tarefa mensal do profissional do Magistério deve ser calculada `razão de 05 (cinco) semanas.

§ 13º - A hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Escola.

Art. 23 – A fim de atender à necessidade do Sistema Municipal de Ensino, o Secretario Municipal de Educação pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do professor, mediante solicitação do profissional do Magistério Público Municipal.

§ 1º - Sempre que possível, no comum interesse da Administração e do profissional do Magistério, a carga horária deste pode ser ampliada para até 200 (duzentas) horas.

§ 2º - A ampliação da jornada de trabalho de que trata o “caput” deste artigo, após 2 (dois) anos consecutivos de seu efetivo exercício, fica automaticamente incorporada à carga horária mensal do profissional do Magistério, sendo vedada a sua redução, salvo manifestação expressa do servidor.

Art. 24º - O Profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a Constituição Federal, deve comprovar a compatibilidade de horários.

Art. 25º - O Profissional do Magistério Público Municipal com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, em regime de dedicação exclusiva, deve ter sua jornada assim distribuída:

I – 75% em regência de classe;

II – 25% em atividades pedagógicas das quais 15% na escola e 10% em local de livre escolha do docente.

§ 1º - Ao profissional o magistério em regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, outro vínculo empregatício sob pena de cancelamento irrecorrível de remuneração sem prejuízo de restituição ao erário público da gratificação percebida indevidamente e das penalidades legais cabíveis.

§ 2º - A gratificação de dedicação exclusiva a ser atribuída no valor de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deve ter a sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e de conveniência da administração pública municipal.

Seção IV Do vencimento da remuneração

Art. 26 – O vencimento básico mensal dos cargos para as respectivas Classe Níveis do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, é o constante do Apêndice III desta Lei.

Art 27º - Os valores de vencimento correspondentes nas classes aos níveis I, II, III e IV, componentes do quadro permanente do profissionais do Magistério Público Municipal, são fixados com os seguintes índices de escalonamento horizontal entre níveis em relação ao vencimento do nível I da respectiva classe:

NIVEL	ÍNDICE
NIVEL I	1,00
NIVEL II	1,50
NIVEL III	1,70
NIVEL IV	1,90

Art. 28º - Os valores de vencimento, correspondentes, nos Níveis I, II, III e IV, Classe, componentes do Quadro Permanente de Profissionais do Magistério Público, fixado é de 1,03 como índice de escalonamento horizontal, entre Classe (A a J), em relação ao vencimento do Nível da respectiva Classe.

Art. 29º - Fica assegurada, nos termos da Constituição Federal, a revisão geral anual da remuneração dos profissionais do Magistério Público do Município de Cristinápolis, sempre na mesma data de 1º de maio, e sem distinção de índices.

Seção V Das Férias

Art. 30º - Férias é o período de descanso anual do profissional da educação, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º - Adquire-se o direito de férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º - O profissional do Magistério Público Municipal tem direito de gozar férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo o dirigente do órgão onde estiver lotado observados os seguintes períodos:

I – quando em regência de classe, tem direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, gozadas nos períodos de recesso escolar;

II – quando em atividades alheias à sala de aula, faz jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

§ 3º - o adicional constitucional de férias deve ser calculado sobre os dias a serem gozados.

§ 4º - as férias são pagas com base no valor remuneratório correspondente ao mês de seu gozo.

CAPÍTULO IV DAS CEDÊNCIAS, DAS GRATIFICAÇÕES E DO INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I Das Cedências

Art 31º - A cedência é o ato pelo qual o profissional do Magistério Público Municipal é cedido ou colocado à disposição, ficando afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Secretaria Municipal de Educação, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, independente do Quadro a que pertencer.

§ 1º - A cedência pode ser autorizada, segundo critério de interesse do serviço, de conveniência da Administração ou de oportunidade do Município, para os seguintes casos:

I – exercício de cargo em comissão, ou comissionado, conforme estabelecido em Decreto do Poder Executivo;

II – regime de colaboração, nos termos dos respectivos convênios;

III – exercício do magistério em estabelecimento ou instituição conveniada;

IV – atendimento a demais convênios específicos.

§ 2º - A cedência dos profissionais do Magistério somente é permitida sem ônus para o Município, salvo quando ocorrer mediante permuta por profissional da educação pública, ou em convênio para regime de elaboração.

§ 3º - No âmbito do Serviço Público Municipal, as cedências somente podem ser efetivas sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação .

§ 4º - Podem ser cedidos apenas os servidores que tenham completado o estágio probatório.

Art. 32º - É vedada ao profissional do Magistério Público Municipal exercer atribuições distintas das do cargo de que é titular, ressalvadas as atividades em comissão ou comissionadas, as de funções de confiança e as legalmente permitidas.

Seção II Das Gratificações

Art. 33º - São modalidades de gratificações do profissional do Magistério Público Municipal:

- I – por atividade pedagógica;
- II – por atividade técnica;
- III – por Regência de Classe ou Atividade de Turma;
- IV – por Serviço Extraordinário;
- V – por Titulação;
- VI – por Local de Difícil Acesso.

Parágrafo Único – Ao profissional da educação que se encontra no exercício de cargo em comissão não podendo ser concedidas as gratificações previstas nos incisos III e IV do “caput” deste artigo, observadas as disposições desta Lei e as seguintes estatutárias quando à respectivas concessões.

Subseção I Da Gratificação por Atividade Pedagógica

Art. 34º - Faz jus à Gratificação por Atividade Pedagógica, o profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no Apêndice I desta Lei Complementar, em setores internos da Secretaria, ou em unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfaz as exigências contidas no “caput” deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante portaria do Secretário (a) Municipal de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Técnica.

Subseção II Da Gratificação por Atividade Técnica

Art. 35º - Faz jus à Gratificação por Atividade Técnico, o profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividade Técnicas, não prevista nas especificações do cargo,

segundo o Apêndice I desta Lei, excluído de regência de classe ou atividade de turma, atuando em setores internos da Secretaria de Município de Educação, ressalvas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Técnica é de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer s exigências contidas no “caput” deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Técnica é concedida mediante portaria do Secretário (a) Municipal de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º - O profissional da educação que receber a gratificação de que este artigo não pode fazer jus à Gratificação por regência d classe ou atividade e a gratificação por atividade pedagógica.

Subseção III

Da Gratificação por Regência de Classe ou de atividade de turma

Art. 36º - Ao profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou Pedagógica que se encontre em efeito exercício de regência de classe ou de atividade de turma nas unidades do Sistema Municipal de Ensino, é cedido a gratificação por Regência de Classe ou Atividade de turma.

§ 1º - A Gratificação por regência de classe ou atividade de turma é de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente a carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfaz as exigências contidas no “caput” deste artigo.

§ 2º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à gratificação por atividade técnica e à gratificação por Atividades Pedagógicas.

Subseção IV

Da Gratificação por Serviços Extraordinários

Art. 37º - O profissional do magistério público Municipal faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse efetivamente executado, deste que previamente autorizado pelo Secretário Municipal da Educação ou por quem deste último haja recebido a com o disposto neste artigo.

§ 1º - Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação.

§ 2º - O serviço extraordinário pode ser prestado antes como depois do horário normal de serviço.

§ 3º - A prestação se serviço extraordinário não pode exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.

§ 4º - A remuneração do serviço extraordinário é superior em 50% (cinquenta por cento) à do trabalho normal.

Subseção V Da Gratificação por Titulação

Art. 38º - A gratificação por titulação do funcionário do magistério se dará por aprofundamento de estudos através de encontros, cursos e seminários técnicos, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, autorizadas pela Secretaria Municipal da Educação, todos relacionados às atividades do magistério.

§ 1º - Par efeito da concessão da gratificação de que trata este artigo, somente poderão ser computados os títulos correlacionados com as atividades, áreas ou disciplinas ministradas no exercício profissional do requerente, ou relativos ao aprimoramento pedagógico nas áreas de didática, metodológica, sociologia, psicologia, filosofia da educação, currículo e outros, no âmbito da ciência pedagógica.

§ 2º - A gratificação por titulação, a ser concedida na forma e nas condições indicadas neste artigo, será correspondente a:

I – 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do funcionário do magistério por cada 120 (cento e vinte) horas de participação nos eventos citados no “caput” deste artigo, atingindo no Máximo, 480 (quatro centos e oitenta) horas, que corresponderão a 40% (quarenta por cento) de gratificação sobre o mesmo vencimento.

II – 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico por curso de especialização (latu-sensu), com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, compreendendo apenas um curso;

III – 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do funcionário do Magistério que tenha concluído o curso do Mestrado, somente sendo considerado um curso;

IV – 30% (trinta por cento) do mesmo vencimento básico, do funcionário que concluir o curso de Doutorado, somente sendo considerado em curso.

§ 3º - O título utilizado para consecução da gratificação de que trata um dos incisos de § 2º deste artigo não servirá para obtenção da gratificação prevista em outro inciso do mesmo parágrafo.

§ 4º - Só farão jus à gratificação de que trata o “caput” deste artigo os funcionários do Magistério que estejam no efetivo exercício das suas funções no Sistema Municipal de Ensino.

§ 5º - A gratificação por Titulação será concedida após requerimento do interessado, acompanhado dos documentos comprobatórios dos títulos de que trata artigo, e apreciação em processo administrativo pertinente, sendo que as parcelas referentes aos incisos II, III e IV do § 2º, somente serão pagas a partir do exercício seguinte.

§ 6º - Os encontros, cursos e seminários técnicos a que se refere o “caput” deste artigo somente terão validade, para efeito da respectiva Gratificação, quando, além de autorizados

pelo Secretário Municipal da Educação, forem realizados por Entidades autorizadas ou reconhecidas pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

§ 7º - A Gratificação por Titulação, de que trata o artigo será concedida por ato do Secretário Municipal da Educação.

Subseção V **Da Gratificação por Atividade em Local de Dificil Acesso**

Art. 39º - O Profissional do Magistério Público Municipal fará jus a Gratificação por atividade em Local de difícil Acesso, até o limite de cinquenta por cento (50%) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, quando o Município não oferecer transporte escolar para a localidade, conforme inciso VIII do artigo 8º da Resolução n. 209/2001 expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE.

§ 1º - Os que residem e trabalham na mesma localidade não farão jus à gratificação de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º - Comprovada a distancia entre o local de sua residência e o local de trabalho, a gratificação de que trata este artigo obedecerá aos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento) até uma distancia de 5 km;

II – 20% (vinte por cento) uma distancia compreendida entre 5 a menos de 10 km;

III – 30% (trinta por cento) uma distancia compreendida entre 10 a menos de 20 km;

IV – 40 % (quarenta por cento) em uma distancia compreendida entre 20 a menos de 30 km;

V – 50% (cinquenta por cento) uma distancia de 30 km acima.

§ 3º - Aqueles que residem em outros municípios mas trabalham em unidades de ensino da zona rural de Cristinápolis, farão jus à gratificação por atividade em local de difícil acesso, calculando a distancia entre a sede desse município e o local de trabalho, conforme o estabelecido no § 2º e no “caput” deste artigo.

Seção III **Do Incentivo à Produção Funcional e à Qualidade Profissional**

Subseção I **Do Incentivo à produção Técnica, Científica e Cultural**

Art. 40 – O Profissional do Magistério Público Municipal faz jus ao recebimento do prêmio de incentivo à produção técnica, científica e cultural, no valor de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, conforme condições previstas neste artigo.

§ 1º - O prêmio de que trata o “caput” deste artigo deve ser regulamentado por comissão designada, para tal fim, através de ato do Secretário Municipal da Educação, integrada também por representante do órgão sindical, cuja regulamentação deve ser igualmente aprovada por ato do mesmo Secretário.

§ 2º - O prêmio concedido nos termos deste artigo deve ser considerado para a promoção por merecimento, conforme o estabelecimento no art. 21 desta Lei.

§ 3º - O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano, sempre no dia 15 de outubro, se ocorrerem as condições necessárias à sua concessão.

Subseção II Do Incentivo à Auto-Qualificação Profissional

Art. 41 – Ao profissional do Magistério Público Municipal que diligenciar seu aperfeiçoamento educacional e cultural por iniciativa própria, em cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento e demais cursos de formação complementar, em modalidade correlata à sua atuação profissional na Secretaria Municipal de Educação, pode ser concedido prêmio de incentivo a essa qualificação profissional, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico de sua carga horária mensal.

§ 1º - O período requerido pelo profissional do Magistério Público Municipal para participar de cursos de qualificação profissional, segundo o que estabelece o “caput” deste artigo, deve corresponder a 15 (quinze) dias, devendo ocorrer o recesso escolar da unidade, parte integrada e obrigatório do calendário escolar, não concomitante com o respectivo período de férias.

§ 2º - O prêmio de que trata o “caput” deste artigo deve ser regulamentado por comissão designada através de ato do Secretário Municipal de Educação, cuja regulamentação deve ser também aprovada por ato do mesmo Secretário.

§ 3º - O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano, se ocorrerem as condições necessárias para sua concessão.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I Da Gestão do Ensino Público

Art. 42 - A gestão do ensino no Sistema Municipal de Ensino de Cristinápolis deve ser regulamentada através de Lei, obedecendo ao princípio de Gestão Democrática previsto nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal aos seguintes princípios gerais:

- I – Garantia do princípio da representatividade;
- II – Garantia do princípio da autonomia;

Art. 43 – Fica instituído o Congresso Municipal da Educação, com fórum máximo de discussão, formulação e deliberação da política educacional das Escolas do Sistema Municipal de Ensino, a ser realizado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo Único – O Congresso Municipal de Educação deve ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação, e contar com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares

Art. 49º - Para efetivação da respectiva implementação, deve ser constituído o Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tendo por competência acompanhar, avaliar, registrar e propor as necessárias à execução desta Lei Complementar, inclusive quanto ao controle do ajuste entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas, além de promover a elaboração das normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o regime a ser implantado.

Parágrafo único – O comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, referido no “caput” deste artigo, deve ser constituído junto ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação, sendo composto:

- I – pelo Secretário Municipal de Educação, que o presidirá;
- II – por dois representantes dos órgãos técnicos da Secretaria de Educação;
- III – por um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV – por dois representantes o Sindicato dos Profissionais do Magistério Público Municipal;
- V – por um representante da Advocacia Geral do Município.

Art. 50º - O enquadramento dos Professores de Educação Básica e dos Pedagogos no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal deve ser realizado por uma comissão especialmente designada para tal fim, mediante ato do Secretário Municipal de Educação, da qual deve participar representante do Sindicato dos Profissionais do Magistério Público Municipal, a ser instalada após a publicação do Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei.

Art. 51º - O profissional que integra a Carreira do Magistério, exercendo atividade de docência ou de suporte pedagógico, enquadrado no Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal, à medida que obtiver a titulação exigida no Plano de Carreira de que trata esta Lei Complementar, pode solicitar seu reenquadramento no Quadro Permanente, no mesmo Cargo, de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo, porem no Nível correspondente à formação através da nova titulação, observada a Classe em que se encontrar.

Art. 52º - Durante a Década da Educação, definida nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), o número de Cargos do Plano de Carreira de que trata esta Lei Complementar deve vir a ser ajustado a uma relação de equilíbrio entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas no Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único – O Quadro Permanente de pessoal ativo do Magistério Público Municipal deve ter definição do quantitativo de cargos das Carreiras únicas de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, a partir de 1º de maio de 2004, através de lei específica.

Art. 53º - Aos direitos e vantagens adquiridos ou concedidos antes da vigência do plano disposto nesta Lei Complementar, aplica-se a legislação estatutária pertinente.

Art. 54º - Na execução desta Lei Complementar, deve ser aplicada, sempre que couber, no que lhe for compatível ou não for contrário, o disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Cristinápolis, aplicando-se também, subsidiariamente, e nas mesmas condições, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Cristinápolis, bem como as do Plano de Cargo, Funções e Vencimentos ou Salários e Plano de Carreira, dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Diretas do Município de Cristinápolis.

Art. 55º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cristinápolis (SE), 07 de Outubro de 2004.


ELIZEU SANTOS
Prefeito Municipal